

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.09.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 4 1 - 0 3

18/06/96

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM AGR. REG. EM AGR. INSTRUM. N. 177.313-8 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
EMBARGANTE: JOÃO RAMOS FILHO
ADVOGADO: RAFAEL EUGÊNIO DE AZEREDO COUTINHO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

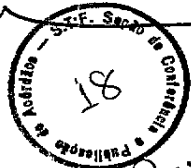
- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade jurídico-processual de a parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a ampliação e a complementação dos fundamentos do apelo extremo, deduzindo, ex novo, alegações de ofensa à Constituição que não foram formuladas no momento oportuno.

IRRETROATIVIDADE ABSOLUTA DA LEX GRAVIOR - VEDAÇÃO INCIDENTE SOBRE NORMAS PENAIS DE CARÁTER MATERIAL.

- A cláusula constitucional inscrita no art. 5º, XL, da Carta Política - que consagra o princípio da irretroatividade da lex gravior - incide, no âmbito de sua aplicabilidade, unicamente, sobre as normas de direito penal material, que, no plano da tipificação, ou no da definição das penas aplicáveis, ou no da disciplinação do seu modo de execução, ou, ainda, no do reconhecimento das causas extintivas da punibilidade, agravem a situação jurídico-penal* do indiciado, do réu ou do condenado. Doutrina.

Celso



EDAGRA 177.313-8 MG

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 18 de junho de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



18/06/96

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM AGR. REG. EM AGR. INSTRUM. N. 177.313-8 MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
EMBARGANTE: JOÃO RAMOS FILHO
ADVOGADO: RAFAEL EUGÊNIO DE AZEVEDO COUTINHO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos a acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que foi assim ementado (fls. 334/336), **verbis**:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RESOLUÇÃO N. 213/91) - CONDENAÇÃO PENAL DE PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO PARA EXERCER O CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPLEMENTAR PARECER ANTERIORMENTE PRODUZIDO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

PRERROGATIVA DE FORO E PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

- A questão da prerrogativa de foro - achando-se intimamente associada ao postulado do juiz natural - constitui expressiva garantia de ordem processual outorgada pela Carta da República a quem sofre, em juízo, a persecução penal instaurada pelo Estado.

A definição constitucional das hipóteses de prerrogativa de foro *ratione muneris* representa elemento vinculante da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. É que o Estado não pode desconsiderar essa garantia básica que predetermina, em abstrato, os órgãos judiciários investidos de competência funcional para a apreciação de litígios penais que envolvam determinados agentes públicos.

O princípio da naturalidade do juízo - que reflete noção vinculada às matrizes político-ideológicas que



EDAGRA 177.313-8 MG

informam a concepção do Estado Democrático de Direito - constitui elemento determinante que **conforma** a própria atividade legislativa do Estado e que **condiciona** o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter persecutório em juízo.

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado - que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção -, ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*.

PREFEITO MUNICIPAL E COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A QUESTÃO DOS ÓRGÃOS FRACCIONÁRIOS.

- A competência penal originária do Tribunal de Justiça, para processar e julgar Prefeitos Municipais, não se limita e nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial, podendo ser atribuída - inclusive por ato dessa própria Corte judiciária, fundado no art. 96, I, a, da Constituição Federal - a qualquer de seus órgãos fraccionários (Câmaras, Turmas, Seções, v.g.), eis que os pronunciamentos de tais órgãos qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que se revela compatível com o preceito inscrito no art. 29, X, da Constituição a norma local que designa, no âmbito do Tribunal de Justiça, o órgão colegiado investido de competência penal originária para processar e julgar Prefeitos Municipais.

Compete ao Tribunal de Justiça, mediante exercício do poder de regulação normativa interna que lhe foi outorgado pela Carta Política, a prerrogativa de dispor, em sede regimental, sobre as atribuições e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (CF, art. 96, I, a). Precedentes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o ato de controle preliminar pertinente à admissibilidade do recurso extraordinário também insere-se na esfera de competência monocrática do Vice-Presidente do Tribunal inferior. A expressão "Presidente do Tribunal" reveste-se de sentido amplo, abrangendo todos os magistrados que, na



EDAGRA 177.313-8 MG

condição de Presidente ou de Vice-Presidente, compõem a estrutura orgânica incumbida da administração superior de qualquer Tribunal. Precedentes: RTJ 104/187 - RTJ 112/260.

PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSTULAÇÃO MANIFESTADA PELA PARTE RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE.

- Não constitui nulidade processual a eventual omissão do Ministério Público na análise de tópico específico constante da postulação deduzida pela parte recorrente, não se justificando, em consequência, a determinação de nova audiência da Procuradoria-Geral da República, para o efeito de complementação de seu parecer, exceto se o órgão julgador reputar essencial à solução da controvérsia um novo pronunciamento do representante do Parquet."

O embargante, ao imputar omissão ao acórdão proferido, aduziu, em síntese, as seguintes razões recursais (fls. 343/346), verbis:

"A primeira questão que ora se suscita é a que diz com a omissão dessa Egrégia Corte, até aqui, sobre a preliminar lançada no recurso extraordinário interposto (folhas 226 a 230). Com efeito a Carta Política de 1988 inovou quanto ao julgamento dos Prefeitos Municipais, em favor dos quais criou prerrogativa de função, determinando sejam eles julgados pelos respectivos Tribunais de Justiça de cada Unidade da Federação. Complementarmente, editou-se regra claríssima, a saber:

Art. 93.....
XI - nos tribunais, com número superior a 25 julgadores (o Tribunal de Minas Gerais possui 39) poderá ser constituído órgão especial com o mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 (vinte e cinco) membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais do tribunal pleno."

Está claro que o texto constitucional, ao utilizar-se do vocábulo 'Tribunal' refere-se ao seu Pleno, abrindo-se uma única exceção possível via da criação possível dos órgãos técnicos especiais. No Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, este órgão, com funções judicantes do Pleno é a sua Corte



EDAGRA 177.313-8 MG

Superior, que sempre, tradicionalmente, foi o Foro onde os julgamentos se realizavam. Na Corte Superior, invariavelmente, se obedeceu ao mencionado número de componentes entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) votantes.

Tanto o despacho de Vossa Excelência, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento, quanto seu voto no Agravo Regimental sustentam que podem os Tribunais de Justiça instituir órgãos especiais para julgar Prefeitos, não sendo necessário sejam eles julgados pelo Tribunal Pleno ou Corte Superior. E o comando constitucional, não precisa ser aplicado? Estará ele derogado? O que vamos fazer da norma constitucional?

A segunda questão que se suscita diz respeito ao princípio da irretroatividade da lei posterior que piora a condição processual dos acusados, inscrita como um dos direitos e garantias individuais do cidadão (Constituição Federal, art. 5º, XL) e também abrigado no art. 2º e seu parágrafo único, do Código Penal.

Nenhuma palavra de Vossa Excelência a respeito desse ponto. Os fatos atribuídos ao ora Embargante teriam ocorrido entre 1983 e 1988, quando de sua primeira gestão como Prefeito da cidade de Mariana. Por isso, a data-limite é o ano de 1988, quando o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinava que o órgão julgante do Tribunal Pleno era a sua Douta Corte Superior. Assim, toda e qualquer modificação surgida contrariamente ao Embargante cai na censura da *lex gravior*. Acrescente-se, ainda, que quando o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal fala em lei penal estará, também, alcançando qualquer lei que trate do processo penal.

Desse modo, tanto a Resolução nº 213/91, da Corte Estadual, quanto a Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e a Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993, são inaplicáveis em concreto ao presente caso, já que o Embargante, no processo a que respondia, não pode ser atingido pelo efeito retroativo de lei pior, pois isso é proibido pela norma constitucional.

Há necessidade de suprimento das omissões apontadas, que, ao que se nota, dizem com o próprio direito constitucional do contraditório e ampla defesa, que é parte integrante do princípio de igualdade entre as partes. Essa Egrégia Corte, ao apreciar o Agravo Regimental nº 136/378-9-SP, DJ nº 183 de 20 de setembro de 1991, pág. nº 128866, em voto da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, concluiu que o mal trato aos princípios constitucionais do acesso ao judiciário e da



EDAGRA 177.313-8 MG

ampla defesa, gerando a existência de vício, 'desaguará não na aplicação da matéria sob a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omisso'.

Essa afirmação é feita simplesmente porque, no despacho de folhas 240 a 242, o Desembargador Paulo Tinoco afirmou que o tema constitucional constante do artigo 5º, inciso XL, da Carta Magna 'não foi abordado pela decisão recorrida e o Recorrente não providenciou a interposição dos indispensáveis embargos declaratórios a fim de provocar o pronunciamento do órgão julgador. É certo que a decisão tratou do tema, mas apenas sob o enfoque da legislação ordinária, o que não satisfaz à exigência de prequestionamento explícito exigido pelo colendo Supremo Tribunal Federal'. No presente caso, temos uma situação semelhante à abordada pelo Ministro Marco Aurélio na decisão supra-mencionada.

Não houve, ainda, não obstante, uma clara apreciação de tais aspectos. Se assim é, há, também, no particular, de certo modo, omissão a ser suprida, inclusive à luz da exigência, também constitucional, da fundamentação da decisão judicial (artigo 93, IX da Constituição Federal).

Ante o exposto, reiterando o respeito devido a Vossa Excelência, espera o Embargante que sejam supridas as apontadas omissões e que, em consequência sejam atribuídos os efeitos modificativos do julgado aos presentes declaratórios, proclamando-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Extraordinário, coisa que somente engrandecerá Vossa Excelência, no entender do ora Embargante.

Caso assim não entenda pede o Embargante a Vossa Excelência que submeta o caso ao exame do Ministério Público, em nova audiência, para efeito de complementação de seu parecer, essencial à solução da controvérsia, tendo em vista ser ele a parte recorrida no apelo extremo interposto."

Por não me haver convencido das razões apresentadas, e tendo presente o que dispõe o § 2º do art. 337 do RISTF; submeto os presentes embargos declaratórios à apreciação desta Eg. Primeira Turma.

É o relatório.



EDAGRA 177.313-8 MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - **Rejeito** o presente recurso de embargos declaratórios, eis que não há, no acórdão emanado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando **inocorrentes** os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à **renovação** de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de **qualquer** dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

A decisão ora recorrida apreciou, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, a pretensão jurídica manifestada, **em sede de agravo regimental** (fls. 293/302), pela parte ora embargante, não havendo como sequer inferir, a não ser mediante esforço dialético, a ocorrência dos alegados vícios que infirmariam, acaso existentes, a validade intrínseca do acórdão embargado.

A parte ora recorrente busca, na realidade, desconstituir o acórdão emanado desta Primeira Turma, pretendendo, para muito além do exame dos pressupostos condicionadores da



EDAGRA 177.313-8 MG

adequada utilização dos embargos declaratórios - pressupostos estes inocorrentes na espécie - rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de exaustiva apreciação por este Supremo Tribunal Federal.

A decisão embargada apreciou, de modo claro e preciso, na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, todos os aspectos concernentes aos requisitos formais reputados indispensáveis à interposição do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar que a incorporação ao acórdão embargado das razões subjacentes ao ato decisório proferido pelo Relator no exercício de sua competência monocrática importou, tendo-se presente o princípio da colegialidade que rege as deliberações das Turmas desta Corte, em adesão desse órgão judiciário aos próprios fundamentos daquela decisão proferida em caráter singular, fundamentos esses que passaram a constituir, *per relationem*, a motivação mesma do acórdão em questão.

Cumprе observar, por necessário, que as omissões suscitadas, nesta sede recursal, foram invocadas em caráter inaugural.



EDAGRA 177.313-8 MG

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade jurídico-processual de a parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a ampliação e a complementação dos fundamentos do apelo extremo, deduzindo, *ex novo*, alegações de ofensa à Constituição que não foram formuladas no momento oportuno:

"Embargos de Declaração. Omissão do acórdão. Embargos infringentes.

Incabíveis embargos de declaração quando se propõem a suscitar *ex novo* discussão de mérito, em termos que atritam com o decidido pela Turma. Ao invés do cunho declaratório, mais não são do que infringentes, visando a modificar a substância do julgado. - Embargos em Recurso Extraordinário rejeitados."

(RE 91.032-RJ (EDcl), Rel. Min. RAFAEL MAYER)

"Embargos de Declaração. Contrariedade à Constituição não deduzida expressamente na interposição do RE, que limitou-se a apontar violação de outro dispositivo constitucional. Impossibilidade de ampliação dos fundamentos do recurso extraordinário. Omissão inexistente.

EDcl rejeitados."

(RTJ 133/852, Rel. Min. CÉLIO BORJA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS.

I. A questão posta nos embargos de declaração (...) é questão nova, que não foi posta no recurso extraordinário, nem no agravo de instrumento nem no agravo regimental. Inocorrência, portanto, de omissão, certo que os embargos apresentam caráter de infringentes.

II. Embargos de declaração rejeitados."

(Ag 152.837-SP (AgRg-EDcl), Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade jurídico-processual de a parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a ampliação e a complementação dos fundamentos do apelo extremo,



EDAGRA 177.313-8 MG

deduzindo, *ex novo*, alegações de ofensa à Constituição que não foram formuladas no momento oportuno, vale dizer, quando da própria interposição do recurso extraordinário. (EDRE 159.228-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ressalta evidente, desse modo, o absoluto descabimento dos presentes embargos de declaração, cujo nítido caráter infringente, de outro lado, denuncia o intuito do embargante de obter, de maneira inadequada, o reconhecimento do suposto desacerto do julgado.

O efeito infringente expressamente atribuído pelo ora embargante ao presente recurso, precisamente porque ausente qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade, revela-se desautorizado pelo ordenamento jurídico, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados."

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis quando, utilizados com a finalidade de sustentarem a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 - RTJ 116/1106 - RTJ 118/714 - RTJ 134/1296."

(EDAGRAG 153.147, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



EDAGRA 177.313-8 MG

"Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios." (RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

"- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócurrenre situação de obscuridade, contradição, dúvida ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado."

(EDRE 159.228-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se ressaltar, ainda, que não assiste qualquer razão ao ora embargante, quando sustenta a tese de que o princípio constitucional da irretroatividade da *lex gravior* impediria a imediata aplicação, à *persecutio criminis* motivada por fato ocorrido entre 1983 e 1988, da norma de competência originária inscrita no art. 29, X, da CF/88, com a renumeração dada pela EC n° 1/92, eis que - **segundo sustenta** - a norma consubstanciada no art. 5°, XL, da CF, embora referindo-se a lei penal, **também alcança** "qualquer lei que trate do processo penal" (fls. 344).

Cumprе observar, desde logo, que a decisão objeto de impugnação em sede recursal extraordinária foi proferida pelo Tribunal a quo (Primeira Câmara Criminal) em 1°/2/94 (v. fls. 177/213), quando já se achavam em pleno vigor - *tempus regit actum* - a Lei n. 8.658/93, a Lei n. 8.038/90 e a Resolução



EDAGRA 177.313-8 MG

n. 213/91, da Corte Superior do TJMG, de cuja aplicação resultou o legítimo reconhecimento da competência penal originária do órgão colegiado fraccionário que julgou a ação penal promovida contra o ora embargante (Primeira Câmara Criminal do TJMG).

O Supremo Tribunal Federal, manifestando-se sobre a possibilidade de aplicação imediata, em momento superveniente, da cláusula inscrita no art. 29, X, da Constituição, permitindo a sua incidência sobre processos penais condenatórios instaurados em virtude de fatos delituosos ocorridos em período anterior a 05/10/88, assim se pronunciou:

"A nova Constituição tem incidência imediata. Os preceitos que lhe compõem a estrutura normativa revestem-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*. O princípio da imediatidade eficaz somente não incidirá naquelas estritas hipóteses que, legitimadas por expressa ressalva constitucional, autorizarem a projeção retroativa da nova Carta Política ou diferirem no tempo o início da eficácia das normas que a integram.

A norma de competência inscrita no art. 29, X, da Carta Política (com a renumeração dada pela EC n° 1/92) tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os processos penais condenatórios que, instaurados perante magistrados estaduais de primeira instância contra Prefeitos ou ex-Prefeitos Municipais, achavam-se em curso no momento da vigência da nova Constituição, justificando-se, em consequência, o deslocamento dessas causas penais para o Tribunal de Justiça do Estado-membro.

O preceito consubstanciado no art. 29, X, da Carta Política não confere, por si só, ao Prefeito Municipal o direito de ser julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça - ou pelo respectivo Órgão Especial, onde houver - nas ações penais originárias contra ele ajuizadas, podendo o Estado-membro, nos limites de sua competência



EDAGRA 177.313-8 MG

normativa, indicar, no âmbito dessa Corte judiciária, o órgão fracionário (Câmara, Turma, Seção, v.g.) investido de atribuição para processar e julgar as referidas causas penais."

(HC nº 72.465-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É que não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia *ex nunc* (Ag 139.647-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJU de 11/6/93), eis que, consoante ressalta o magistério de PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo VI/392-393, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT), *verbis*:

"As Constituições (...) incidem imediatamente (...). De modo que, no que concerne à jurisdição e à competência, a eficácia imediata que têm as próprias regras jurídicas ordinárias é, com mais forte razão, a das regras jurídicas constitucionais. Quer dizer: teria a eficácia imediata a regra jurídica sobre jurisdição e competência mesmo se a regra jurídica não fosse constitucional. As regras jurídicas de jurisdição e competência que estão insertas na Constituição (...) têm incidência imediata" (grifei).

Vê-se, desse modo - especialmente se se considerar a plena vigência, à época do julgamento proferido pelo TJMG, da Resolução n. 213/91 e das Leis n. 8.658/93 e n. 8.038/90 -, que se revelou legítima a decisão colegiada então proferida, não se mostrando pertinente, em consequência, a alegação de que teria havido afronta (de texto inexistente, no caso) ao princípio inscrito



EDAGRA 177.313-8 MG

no art. 5º, XL, da Carta Política, que se restringe, **unicamente**, às normas de direito material que agravem, no plano da tipificação, ou da definição das penas aplicáveis, ou da disciplinação do seu modo de execução, ou do reconhecimento das causas extintivas da punibilidade, a situação jurídico-penal do réu, consoante registra o magistério da doutrina (NÉLSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", vol. I, tomo I/111-113, item n. II, 4ª ed., 1958, Forense; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código Penal Anotado", p. 6, 5ª ed., 1995, Saraiva; CELSO DELMANTO, "Código Penal Comentado", p. 5, 1991, Renovar; FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 30, 3ª ed., 1987, Saraiva; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Manual de Direito Penal", p. 60/62, 9ª ed., 1995, Atlas; LUIZ VICENTE CERNICCHIARO e PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, "Direito Penal na Constituição", p. 66, 3ª ed., 1995, RT, v.g.).

Essa, porém, **não** é a situação que se registrou na presente causa, pois, **aqui**, a questão envolve a aplicação de normas de caráter meramente formal, de cuja incidência **não resulta** qualquer **agravamento** da situação jurídico-penal ou material do acusado.

Torna-se dispensável, por sua vez, nova audiência do Ministério Público no presente recurso (v. fls. 346), eis que os temas objeto do **presente** recurso revelam-se essencialmente idênticos



EDAGRA 177.313-8 MG

àqueles sobre os quais a douta Procuradoria-Geral da República já teve a oportunidade de se pronunciar (fls. 285/287).

Demais disso - e tal como ficou expressamente decidido por esta Colenda Primeira Turma -, "Não constitui nulidade processual a eventual omissão do Ministério Público na análise de tópico específico constante da postulação deduzida pela parte recorrente, não se justificando, em consequência, a determinação de nova audiência da Procuradoria-Geral da República, para o efeito de complementação de seu parecer, exceto se o órgão julgador reputar essencial à solução da controvérsia um novo pronunciamento do representante do Parquet" (fls. 335).

Se o Ministério Público se absteve de analisar todas as questões suscitadas em sede de agravo de instrumento, nada justifica a reabertura de prazo para que, suprimindo a omissão constatada, venha a complementar o seu parecer, especialmente num caso em que o Parquet atua como um dos sujeitos parciais da relação processual penal.

Essa nova oportunidade de manifestação, sugerida pelo ora embargante, importaria em clara transgressão ao princípio da igualdade processual entre as partes.



EDAGRA 177.313-8 MG

Finalmente, é de registrar que a disciplina ritual concernente aos embargos de declaração, achando-se definida em sede infraconstitucional (CPC, art. 537, com a redação dada pela Lei n. 8.950/94; RISTF, art. 337, § 2º), impõe a imediata apreciação dessa modalidade recursal, circunstância que justifica a realização do presente julgamento.

Assim sendo, considerando o caráter infringente atribuído aos presentes embargos de declaração - que visam, na realidade, e de modo absolutamente impróprio, a um novo julgamento da causa -, e tendo em vista, sobretudo, a inocorrência dos pressupostos legais de embargabilidade a que se referem o CPC (art. 535) e o RISTF (art. 337), rejeito o recurso ora manifestado.

É o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

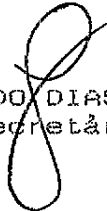
EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECL. EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 177.313-6
ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE. : JOAO RAMOS FILHO
ADV. : RAFAEL EUGENIO DE AZEREDO COUTINHO
EMBDO. : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração em agravo em agravo de instrumento. Unânime. 1a. Turma, 18.06.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Wagner Natal Batista.


RICARDO DIAS DUARTE
Secretário